



DECRETO N.º 2.185, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

ADOTA MEDIDAS DE URGÊNCIA NO  
COMBATE AO MOSQUITO DA DENGUE  
E ADOTA PROVIDÊNCIAS  
CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

Considerando que a dengue constitui um importante problema de saúde pública com implicações severas sobre a saúde da população e a economia do país;

Considerando que no Município de Arapiraca – Alagoas a doença vem se desenvolvendo com ocorrência de surtos, com riscos para a população arapiraquense;

Considerando que os problemas com a manutenção de criadouros domésticos, acúmulo de pneus, garrafas, caixas d'água e de lixo em áreas periféricas e em domicílios particulares, a falta de saneamento adequado, e do não abastecimento regular e universal de água, são fatores contributivos para a manutenção do quadro epidemiológico;

Considerando a complexidade do processo de combate ao mosquito da dengue ao qual não devem ser medidos esforços para o melhoramento do quadro até a sua total erradicação;

Considerando que devem ser tomadas medidas emergenciais, pois, a dengue em nosso Município já atingiu o estado de epidemia,

DECRETA:

Art. 1º - O Município, no exercício de suas competências de prevenção e de combate à dengue, poderá, observado o devido processo legal, determinar o ingresso de seus profissionais em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção da doença.

Art. 2º - Os proprietários, locatários, posseiros, administradores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes (Agentes de Endemias, Agente Comunitário de Saúde e fiscais da Vigilância Sanitária), para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.



**Parágrafo único** - No cumprimento da determinação de ingresso, autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação.

**Art. 3º** Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

I – o nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III – a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV – a pena a que está sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a dos autuantes;

VII – o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da impugnação.

§1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§2º A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§3º Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer auxílio à autoridade policial.

§4º Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica.

§5º Para a execução do ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, duas autoridades sanitárias.

§6º Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.



§7º A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 10 (dez) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para o Secretário Municipal de Saúde no caso de indeferimento.

§8º O morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

Art. 4º - No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria de Saúde do Município de Arapiraca/AL.

Art. 5º - Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I - será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita técnica das autoridades competentes na data nela indicada;

II - caso a situação descrita no "caput" deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com o alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III - na terceira visita, verificada a situação descrita no caput deste artigo, as autoridades sanitárias lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias, nos termos do Art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único** Os prazos previstos neste artigo não poderão ser inferiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 6º - Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo e em conformidade com as instruções que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 7º - Os pneus, garrafas, caixas d'água, baldes, cisternas, tanques de cimentos, tonéis, piscinas abandonadas, bebedouro de animais, plantas que acumulem água e outros tipos de depósitos que estejam armazenando água irregularmente que favoreça o ambiente ideal para a proliferação do mosquito da dengue que não puderem ser armazenados ou regularizados no local onde forem encontrados e de forma adequada ao não favorecimento do mosquito da dengue, serão apreendidos e levados para um depósito a escolha deste município, sendo lavrado, no ato, o auto de apreensão dos objetos ficando desde já o morador e(ou) infrator intimado para no prazo de quinze dias providenciar um local adequado para o armazenamento dos objetos, devendo o mesmo



preencher os requisitos necessários para tal fim, sendo vistoriado e avaliado pela Vigilância Sanitária Municipal que dará o parecer final sobre a adequação do local, sob pena de inutilização dos mencionados objetos.

**Parágrafo único** - O morador e(ou) infrator será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas, se existirem, decorrentes da apreensão e armazenamento dos objetos apreendidos, sob pena de inclusão na dívida ativa do Município.

**Art. 8º** - O Município poderá firmar convênios com outros municípios ou com o Estado para melhor execução dos objetivos deste decreto.

**Art. 9º** - O Poder Executivo providenciará vistoria sanitária em seus imóveis, para os fins previstos neste Decreto.

**Art. 10º** - O Poder Público deverá promover campanha informativa e educativa nas escolas e colégios das redes públicas estadual e municipal, como também na mídia local, sobre a prevenção e o combate à dengue.

**Art. 11** - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca - Al, 30 de março de 2010.

*JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA*  
Prefeito

*MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA*  
Secretária M. de Administração e Recursos Humanos

O presente Decreto foi publicado e registrado no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, de acordo com o art. 9º das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 30 dias do mês de março do ano de 2010.

*M. Rosângela B. F. Silva*  
**MARIA ROSÂNGELA BRTIO FERREIRA SILVA**  
Responsável pelo Departº Administrativo